



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000496-77.2014.814.0000
TRIBUNAL PLENO
AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: CALILO JORGE KZAN NETO
Procurador: Dra. Thais Costa Esteves – OAB/PA n° 13.706
AGRAVADOS: DECISÃO TERMINATIVA DE FLS. 66/69 E DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 125-125.
INTERESSADO: L. DOS S. L., representado por sua genitora Tayse dos Santos Lola
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVOS REGIMENTAIS RECEBIDOS COMO AGRAVOS INTERNOS. FUNGIBILIDADE. DECISÕES MONOCRÁTICAS. AGRAVO DE FLS. 72/86. EXTEMPORÂNEO SOBRE DECISÃO DE FLS. 18/23.. DECISÃO AGRAVADA. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJPA. RELAÇÃO COM O CARGO. AFASTAMENTO DO CARGO. FINDA SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SOBRE DECISÃO DE FLS. 66/69. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE FLS. 129/139. RETRATAÇÃO DE DECISÃO DE FL. 125. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pelo princípio da fungibilidade, os agravos regimentais serão recebidos como agravos internos, com base no art. 1.021 do CPC, por se tratar de recursos interpostos contra decisão proferida pelo relator.
2. Tendo a decisão sido publicada em 12/09/2014, e o agravo interno de fls. 72/86 sido protocolizado apenas em 21/07/2015, a interposição se dera em prazo muito exorbitante da disposição do §1º, do art. 557, do CPC/73 (vigente à época). Logo, intempestivo o recurso interposto em face da decisão de fls. 18/23. Recurso não conhecido neste capítulo;
3. A suspeição em face de desembargador, arguida com base no teor do art. 225 do RIJPA, é dirigida ao Presidente do Tribunal. Neste sentido, a competência judicante se dá por força do cargo, de modo que, uma vez ausente da presidência, torna-se defeso ao relator julgar a suspeição. Assim, o incidente de suspeição que tenha lhe sido arguido enquanto presidente, resta esvaziado de parcialidade diante da mudança de gestão, tornando inócua a suspeição formulada, restando caracterizada a perda superveniente do objeto, tanto do incidente como dos embargos de declaração opostos sobre a decisão. Mantida, portanto a decisão monocrática de fls. 66/69;
4. Diante da retratação formulada em razão da interposição do agravo interno de fls. 129/139, resta prejudicado o exame do recurso interposto sobre a decisão de fls. 125;
5. Agravo interno de fls. 72/86 conhecido em parte e desprovido na parte conhecida; prejudicado o julgamento do agravo interno de fls. 129/139.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer em parte do agravo interno de fls. 72/86; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão nos moldes formulados. Ainda, julgar prejudicado o agravo interno de fls. 129/139, nos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.
Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias de Outubro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravos regimentais (fls. 72/86 e 129/139) interpostos por Calilo Jorge Kzan Neto contra decisão terminativa de fls. 66/69 e decisão interlocutória de fls. 125/125, proferidas nos autos da exceção de suspeição, arguida em face da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, na condição de Presidente desta Corte (processo nº 0000496-77.2014.814.0000).

O agravo regimental, de fls. 72/86, ataca decisão do Des. João Maroja (fls. 18/23), então vice-presidente, que rejeitou liminarmente a suspeição arguida em face da Desa. Luzia Nadja; bem como a decisão do Des. Constantino Augusto Guerreiro (fls. 66/69), então presidente do TJPA, que julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 28/34 e 55/63, por reconhecer a perda do objeto da suspeição arguida em face da Desa. Luzia Nadja, por conta do encerramento de seu mandato presidencial.

Em suas razões, o agravante suscita preliminar de ofensa ao princípio da colegialidade. No mérito, reitera os termos da imparcialidade da excepta, deduzindo que nutre inimizade antiga consigo, o que se reafirmara no julgamento da exceção de suspeição oposta em face da Desa. Diracy Nunes, quando avocou indevidamente o julgamento do incidente.

Acusa de omissa a decisão de fls. 18/23, em função da falta de justificação dos parâmetros para aplicação da expressão manifesta improcedência; e da demonstração da competência do juízo para julgar o incidente.

Sobre a decisão de fls. 66/69, deduz presente o interesse recursal, malgrado a excepta não mais ocupar o cargo de presidente. Aduz que a decisão viola garantias constitucionais frente à duração razoável do processo.

Pugna pela retratação do juízo ou pelo provimento do recurso, com a nulidade ou reforma da decisão agravada e conseqüente procedência da exceção de suspeição.

O agravo regimental, de fls. 129/139, impugna decisão interlocutória de fls. 125, na qual, apreciando o pedido de fls. 101/110, deixei de atribuir efeito suspensivo à exceção, para prosseguimento do feito na origem; bem como apliquei ao excipiente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

O agravante afirma, em preliminar, que a decisão se dera de maneira ultra petita, já que, neste momento processual, é ausente a competência para analisar o efeito suspensivo do incidente processual. Defende que a exceção de suspeição, na qual figuro como excepta – processo nº 0002041-17.2016.814.0000, distribuída à Desa. Maria de Nazaré Saavedra – opera a suspensão do curso da presente demanda.

No mérito, postula o descabimento da multa cominada, porquanto ausente a litigância de má-fé, na medida em que os recursos ou incidentes manejados ao longo da lide consistem em mero exercício da ampla defesa.

Requer a retratação do juízo, ou que seja o agravo processado, para julgamento pela procedência do recurso e cassação da decisão agravada, em todos os seus termos.

Certificada a ausência de manifestação do interessado (fl. 149).

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Antes de adentrar o exame recursal, reputo pertinente consignar a ausência de causas que obstaculizem minha atuação no presente feito.

Em que pese, por força da mesma decisão ora recorrida, o agravante haver arguido suspeição contra mim (ainda pendente de julgamento de mérito) – processo nº 0002041-17.2016.814.0000, a relatora, Desa. Maria de Nazaré Saavedra, recebeu o incidente sem efeito suspensivo, nos termos que transcrevo, do sistema Libra 2G:

Analisados os autos, verifico que não fora deduzido na inicial da Exceção pedido de efeito suspensivo ao feito sob relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Excepta, não havendo, outrossim, situação de urgência ou hipótese de irreversibilidade que justifique o efeito suspensivo.

Portanto, os argumentos relativos à configuração ou não de hipótese de suspeição da Excelentíssima Senhora Desembargadora Excepta, previstos no art. 145 do CPC/2015, é matéria a ser enfrentada no julgamento colegiado da Exceção, razões pelas quais recebo a Exceção sem efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 639-650 (VOL. III).
2. JULGO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO DE FLS. 668 (VOL. III).
3. RESERVO A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER PROTRELATÓRIO DA EXCEÇÃO AO JULGAMENTO DO MÉRITO;
4. RECEBO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO
5. POR FIM, DETERMINO A URGENTE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
6. APÓS, INCONTINENTI CONCLUSOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Feito o esclarecimento, avanço na leitura do voto:

Aplico o princípio da fungibilidade e recebo os agravos regimentais como agravos internos, com fundamento no que dispõe o artigo 1.021 do CPC, por se tratar de recursos interpostos contra decisão proferida pelo relator.

Trata-se de agravos internos interpostos por Calilo Jorge Kzan Neto, sendo:

O primeiro ataca decisão do Des. João José da Silva Maroja (fls. 18/23), então vice-presidente, que rejeitou liminarmente a suspeição arguida em face da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; bem como a decisão do Des. Constantino Augusto Guerreiro (fls. 66/69), então presidente do TJPA, que julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 28/34 e 55/63, em função da perda do objeto da suspeição arguida em face da Desa. Luzia Nadja, por conta do encerramento de seu mandato presidencial.

O segundo recurso (fls. 129/139) impugna decisão interlocutória de fls. 125, na qual, apreciando o pedido de fls. 101/110, deixei de atribuir efeito suspensivo à exceção, recebendo o incidente sem efeito suspensivo, para prosseguimento do feito na origem; bem como apliquei ao excipiente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Histórico da demanda

Considerando a atipicidade dos fatos que se desencadearam até o julgamento dos recursos em exame, num emaranhado de suspeições, impedimentos e aclaratórios, considero salutar sua narrativa, para melhor compreensão do contexto envolvido. Vejamos:



A primeira exceção de suspeição, arguida pelo ora agravante, opôs-se ao juízo da 6ª Vara de Família, onde tramita a ação de investigação de paternidade c/c alimentos – processo nº 0019778-73.2004.814.0301, tendo sido distribuída à Desa. Diracy Nunes Alves. O incidente resultou rejeitado no Acórdão nº 129.429, datado de 11/02/2014, que determinou o arquivamento do feito e cominou multa na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (informação colhida do sistema Libra 2G).

Em 01/11/2013, o ora agravante opôs outra exceção de suspeição, agora contra a relatora, Desa. Diracy Nunes, que, registrada sob o nº 2013.3.028516-0, fora por ela rejeitada.

O incidente fora distribuído à então presidente deste TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que o rejeitou liminarmente. Ato contínuo, em 20/6/2014, o ora agravante arguiu outra exceção de suspeição, agora em face da então presidente deste Tribunal, Desa. Luzia Nadja.

Em decisão datada de 4/8/2014, a Desa. Luzia Nadja não reconheceu a suspeição arguida e determinou o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal, resguardando seu direito de se manifestar sobre o mérito na qualidade de excepta, caso necessário.

Em decisão datada de 10/09/2014, enquanto vice-presidente deste Tribunal, o Des. João José da Silva Maroja rejeitou liminarmente o incidente. Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, em 19/09/2014.

Na sequência, após uma série de declarações de suspeição e impedimento dos membros deste Tribunal (fls. 35/50), o então vice-presidente, Des. Ricardo Ferreira Nunes, proferiu, em 17/04/2015, despacho saneador, no sentido de remessa dos autos ao presidente da Casa, à época, Des. Constantino Augusto Guerreiro, para julgamento dos embargos de declaração citados (sobre a decisão que rejeitou o incidente arguido em face da Desa. Luzia Nadja). Contra esta decisão, o excipiente manejou novos embargos de declaração, em 04/05/2015. Em 14/7/2015, o Des. Constantino Guerreiro, na qualidade de presidente do TJPA, proferiu decisão acerca de ambos os embargos manejados pelo excipiente, opostos em face das decisões do Des. João Maroja e do Des. Ricardo Nunes (supracitados). O decisum entendeu pela perda superveniente do objeto do incidente em que é excepta a Desa. Luzia Nadja, julgando prejudicado o exame dos aclaratórios citados e determinando o arquivamento do feito.

Em 21/7/2015, o excipiente interpôs o agravo regimental que ora examino, em substituição ao presidente, por ser o membro mais antigo desta Corte, habilitada à distribuição e desimpedida para funcionar no feito.

Agravo Interno de fls. 72/86

Preliminar

O agravo interno de fls. 72/86 impõe a abordagem a saber:

a) Decisão de fls. 18/23 – Des. João Maroja

A decisão em relevo foi publicada em 12/09/2014 (fl. 24). No entanto o protocolo do recurso se deu apenas em 21/07/2015. Logo, em prazo muito exorbitante da disposição do §1º, do art. 557, do CPC/73 (vigente à



época), que assinala 5 (cinco) dias para a interposição de agravo em desafio à decisão do relator.

Assim, deixo de conhecer deste capítulo do recurso face sua intempestividade. No mais, conheço do agravo e passo ao exame de mérito da parte conhecida:

Mérito

b) Decisão de fls. 66/69 – Des. Constantino Guerreiro

Aduz o agravante que o fato de a Desa. Luzia Nadja não funcionar mais como presidente deste Tribunal não afasta o interesse recursal no feito. Afirma que a exceção de suspeição é incidente de natureza personalíssima e que, portanto, acompanha o excipiente, independente do cargo que ocupe, ante o que não incide a perda do objeto do presente incidente.

A teor do disposto no art. 225 do Regimento Interno deste TJPA, a suspeição ou impedimento de desembargador deve ser arguida ao Presidente do Tribunal. In verbis: Art. 225. O Ministério Público ou as partes poderão arguir suspeição ou impedimento de Desembargador, ao Presidente do Tribunal e, se este for o arguido, ao Vice-Presidente.

Na espécie, conforme acima delineado, em função da arguição de suspeição em face da Desa. Diray Nunes, o incidente chegou à relatoria da Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja.

Da previsão normativa em cotejo com o exposto, é de fácil conclusão que a competência judicante, em espécie, se dá por força do cargo de gestão, segundo norma regimental própria, que, especificamente, atribui ao Chefe da Casa a competência para julgamento da exceção arquivada contra desembargador, bem como a seu substituto, em caso de impedimento. Logo, é certo que, uma vez ausente da presidência, torna-se defeso à Desa. Luzia Nadja atuar no julgamento sob lume (suspeição em face da Desa. Diracy Nunes Alves).

O agir judicante, neste caso, possui liame com a qualidade de presidente, e não de magistrado, o que faz toda a diferença, na medida em que, sendo o incidente de suspeição de natureza personalíssima, no que devo concordar com o agravante, acompanha o magistrado que atuou no feito. Todavia, se este não mais se encontra no mesmo quadro administrativo, resta esvaziada de parcialidade a cadeira do presidente, fazendo perecer a suspeição que somente a ele interessa cuidar.

Neste sentido, o que mais sobrevier no feito restará livre do vício de imparcialidade, ora atacado, o que torna inóqua a suspeição formulada e, num encadeamento lógico, todos os seus consectários, com destaque para os recursos objetivados pela decisão recorrida.

No tocante à tese recursal de que a decisão recorrida impõe violação à duração razoável do processo, forçoso pontuar a aparência graciosa da argumentação do agravante, o que facilmente se deduz da síntese cronológica da saga do autor, que pretende o direito comezinho de reconhecimento de sua paternidade, na busca pelo mero prosseguimento do feito, que, graças a todos os artifícios mais ladinos de que se tem notícia nos autos, todos devidos ao ora agravante, ainda conta tão somente com o ato inicial do juízo a quo.

Assim, a decisão recorrida, em verdade, funciona em defesa da duração



razoável do processo, que deve atender os parâmetros da razoabilidade, da cooperação e da ética, tal qual se dá sempre que se impulsiona o andamento processual, e não o contrário. Assim, não há retoques passíveis à decisão de fls. 66/69, que julgou pela perda do objeto da exceção de suspeição e, por corolário, dos embargos de declaração de fls. 28/34 e 55/63, pelo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Interno de fls. 129/139

O agravo interno de fls. 129/139 desafia decisão interlocutória de fl. 125/125-v, na qual recebi a exceção de suspeição sem efeito suspensivo, para prosseguimento do feito na origem; bem como cominei multa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A decisão agravada não subsiste diante da atual fase processual, pendente tão somente do julgamento do agravo regimental/interno de fls. 72/86, interposto contra a decisão monocrática do Des. Constantino Guerreiro, que assim dispõem: julgo prejudicado o recurso (fls. 28/34), assim como os embargos opostos às fls. 55/63, tendo em vista a perda superveniente de interesse recursal e, conseqüentemente, determino o arquivamento da presente exceção de suspeição, nos termos da fundamentação.

O incidente de exceção, consubstanciado nestes autos, já teve seu mérito examinado na decisão da lavra do Des. João José da Silva Maroja, enquanto vice-presidente do TJPA (fls. 18/23), pelo que superada a etapa passível de aplicação de efeitos à exceção de suspeição. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 1235/125-v, face sua inadequação técnica. Em consequência, reputo prejudicado o julgamento do recurso em epígrafe, pelo que deixo de examiná-lo.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno de fls. 72/86; e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão nos moldes formulados. Ainda, julgo prejudicado o agravo interno de fls. 129/139, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de Outubro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora